



C0050479A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.128, DE 2014 (Do Sr. Roberto Freire)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4466/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º

§ 6º Em caso de coligação majoritária, o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão será determinado apenas pelo que couber ao partido que detiver o maior tempo entre todos os seus integrantes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas discussões sobre a reforma política, o tema relativo à formação das coligações é sempre lembrado, pelo menos por quem se preocupa com a hodierna crise de legitimidade das eleições diante do poder econômico.

Mas as coligações não podem ser encaradas como algo negativo. Seria demasiadamente simplista e pueril tratar dessa questão apenas sob o ponto de vista do oportunismo e do fisiologismo. Esses são males e serem enfrentados pelo legislador. Mas há grandes benefícios políticos, que se consubstanciam na possibilidade de formação de alianças políticas de cunho programático e ideológico. Esse é um aspecto importante que precisa ser ressaltado.

O que resta, portanto, é combater as causas das coligações divorciadas do critério político/ideológico, ou seja, pelo mero oportunismo eleitoral. É a partir desse oportunismo que surgem coligações com a única finalidade de agregar tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para, depois, cobrar do candidato eleito indicações para Ministérios, Secretarias e demais estruturas estatais, como forma de pagamento pelo tempo de televisão e rádio cedidos.

Para tanto, estou propondo que, em caso de coligação majoritária, o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão seja determinado apenas pelo que couber ao partido que detiver o maior tempo entre todos os seus integrantes. Com isso, preservam-se as alianças ideológicas e evitam-se as oportunistas.

São essas as razões pelas quais pedimos aos demais pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2014.

**Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa de coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o

período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO